

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Dispõe sobre a responsabilidade de gestores de empresas pela prática de crime, alterando a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que “estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade de gestores de empresas pela prática de crime, alterando a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 18-A. Deixar o diretor-presidente, o administrador, os membros de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 18-B. A ocorrência de acidente ou desastre em razão do descumprimento das medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem sujeitará o diretor-presidente, o administrador, os membros de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica a seguinte pena:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Paragrafo único. Se do crime resultar morte a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos como a tragédia que assolou o Município de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, não podem mais ocorrer.

Foram 12 milhões de metros cúbicos de lama numa das áreas de maior importância ambiental de Minas Gerais. 214 mortes confirmadas, 91 desaparecidas (até o momento da propositura deste projeto), famílias desamparadas, 125 hectares de florestas perdidos, danos profundos e de dimensões ainda incertas para a segurança hídrica e a biodiversidade. O desastre que pode vir a tornar o Brasil a sede da pior tragédia humana provocada por rompimento de barragens de minério das últimas três décadas.

Ao que tudo indica houve falhas na construção da barragem, negligência na manutenção e no monitoramento, erro na análise de risco.

E, para que se promova a devida profilaxia, o Poder Legislativo não se omitirá na previsão mecanismos normativos que implique a devida prevenção geral positiva.

Nesse sentido, traz-se a previsão de que os executivos precisam tomar as devidas cautelas, no contexto da sociedade do risco.

Ora, se os empresários lançam-se em negócios, devem ter presente que é necessário haver o devido cuidado socioambiental. Nesse panorama, não é admissível deixar vaga a questão da responsabilidade em caso de não cumprimento das medidas protetivas ou de recuperação ou desativação da barragem.

Desse modo, positiva-se como crime o descumprimento medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem quando assim exigir a lei e o órgão fiscalizador, punindo o diretor-presidente, administradores, membros de conselho e de órgão técnico, auditores, gerentes, prepostos e mandatários de pessoa jurídica.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO